



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Altere-se e inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. 32.....”

§ XX. A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento de habilitação.

§ XX. O processo de habilitação previsto no §5º poderá ser convertido em processo concorrencial, a partir do terceiro ano de vigência desta Lei, conforme regulamento.

§ XX. À pessoa jurídica habilitada ficará garantido o acesso aos créditos fixados no art. 32 pelo prazo máximo fixado no art. 34.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.



O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento.

Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, ele não é o mais pertinente para os primeiros anos de implementação da Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono, devendo inicialmente ser substituído por um modelo de habilitação, hipótese na qual os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento e, no caso de cumprimento, passam a obter direito ao usufruto do crédito fiscal.

Assim, esse modelo de habilitação é superior em um primeiro momento pelos motivos abaixo:

- Experiência internacional: países que tem se utilizado do modelo de habilitação, em particular os EUA, têm sido exitosos em atrair investimentos.
- Morosidade e incerteza: a organização de uma concorrência envolvendo projetos da magnitude dessa indústria (investimentos de bilhões de dólares) tende a levar meses ou mesmo anos.

Importante destacar que eventual demora no processo de definição dos créditos, consequência da lentidão do processo concorrencial, também resultará no adiamento do início dos efeitos macroeconômicos que essa indústria irá trazer ao Brasil: arrecadação em todos os níveis da federação, empregos qualificados, investimentos bilionários e melhora da posição brasileira no processo global de descarbonização.

Desta forma, propõe-se que no primeiro e no segundo ano de vigência dessa Lei, os usufrutuários do crédito sejam escolhidos através de processo de habilitação perante o Poder Executivo a partir do cumprimento de critérios objetivos e pré-fixados, a serem definidos em regulamento, como já ocorre em outros benefícios análogos (REIDI, REPETRO, MOVER, SUDENE etc). Assim, o País se posicionará para atrair investimentos de forma rápida e eficaz, garantindo, assim,



o desenvolvimento da indústria do Hidrogênio de Baixa Emissão do Carbono de forma exponencial.

Feito esse esforço para recepcionar essas primeiras plantas, fica facultado ao Executivo migrar a concessão do crédito para o modelo concorrencial a partir do terceiro ano de vigência da Lei.

Diante do exposto, submetemos para apreciação a presente Emenda ao projeto e contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

